



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10916.000208/2008-25
ACÓRDÃO	3102-002.656 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERTILIZANTES SANTA CATARINA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 22/09/2008

ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

As matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF (art. 16 c/c art. 17 do Decreto n. 70.235/72).

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2 de 2009, este Conselho Administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Luiz Carlos de Barros Pereira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Keli Campos de Lima (suplente convocada) e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Karoline Marchiori de Assis, substituída pela conselheira Keli Campos de Lima.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão recorrida, com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de duas penalidades, ambas constantes no artigo 107 do Decreto-lei 37/66, sendo a primeira de R\$ 5.000,00, prevista no inciso IV, f, aplicada a depositário ou operador portuário que deixe de prestar informação sobre carga armazenada ou sob sua responsabilidade ou sobre operações que execute na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e a segunda de R\$ 84.000,00 (R\$ 1.000,00 por dia), prevista no inciso VII, f, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro e serviços conexos, ambas com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Intimada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação alegando em síntese que:

- o trabalho foi conduzido por Auditor-Fiscal incompetente; - houve encerramento de MPF, havendo atos sem prévia autorização.
- foi violado o princípio da ampla defesa, do contraditório e de obter decisão.
- não houve fundamentação legal.
- não é parte legítima para a exigência em questão.
- não se aplica a Portaria SRF 969/2006.
- não se aplica o ADE COTEC/COANA 2/2003.
- não é exigível o sistema informatizado para controle de pessoas, veículos ou mercadorias.
- o laudo pericial é incoerente.
- pede concessão de prazo para juntar processo administrativo.

Ato contínuo, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de São Paulo-SP julgou a impugnação do contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/09/2008

Agente portuário ou depositário. Multa por deixar de prestar informações.

Por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplica-se multa de R\$ 5.000,00 ao depositário ou ao operador portuário.

Multa por descumprimento de norma operacional.

Pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, aplica-se a multa de R\$ 1.000,00 por dia.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões preliminares de mérito, repisando os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele não se deve conhecer, conforme será abordado.

O presente lançamento decorreu de duas penalidades em decorrência da falta de prestação de informações, ambas constantes no artigo 107 do Decreto-lei 37/66, sendo a primeira de R\$ 5.000,00, prevista no inciso IV, f, aplicada a depositário ou operador portuário que deixe de prestar informação sobre carga armazenada ou sob sua responsabilidade ou sobre operações que execute na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e a segunda de R\$ 84.000,00 (R\$ 1.000,00 por dia), prevista no inciso VII, f, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro e serviços conexos, ambas com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003. A primeira penalidade é estabelecida na IN RFB nº800/2007, alínea “e” do inciso IV, do art.107, do Decreto-lei nº37/66, com redação dada pelo art.77 da Lei nº10.833/2003 e regulamentada pelo art.728, inciso IV, alínea “e”, do Decreto nº6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). A segunda penalidade é prevista no art. 107, VII, alínea “f” do Decreto-lei nº 37/66, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ir empresa de transporte internacional,

inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

(...)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

f) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos;

(negritos nossos)

Com relação a primeira infração, noticia-se nos autos que o depositário ou operador portuário, Fertilizantes Santa Catarina, recinto alfandegado, deixou de prestar informação sobre carga armazenada ou sob sua responsabilidade, ou sobre operações executou, NA FORMA e prazo estabelecidos pela Portaria SRF no 969/2006, Instrução Normativa SRF no 682/2006 e Ato Declaratório Executivo Coana/Cotec no 2/2003".

Tal conduta, segundo a autoridade fiscal, configuraria descumprimento do prazo na informação dos dados no Siscomex, sujeitando o infrator à multa de R\$ 5.000,00 por cada informação de atualização não prestada.

No que concerne à segunda infração, o autuado descumpriu a condição de disponibilizar adequado sistema informatizado de controle aduaneiro de mercadorias, veículos e pessoas, estabelecida pela administração aduaneira através do art. 18 da Portaria SRF nº 969/2006, Instrução Normativa SRF nº 682/2006 e no Ato Declaratório Executivo Conjunto Coana/Cotec nº2/2003, conforme apurado no processo de auditoria de sistemas informatizados nº10916.000166/2008-22 e correspondente documentação em anexo a este auto de infração, a qual inclui o Termo de Constatação lavrado.

Sobre essa segunda conduta, aplicou-se a multa de R\$ 84.000,00 (R\$ 1.000,00 por dia), prevista no inciso VII, f, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro e serviços conexos, ambas com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Feitas essas breves considerações sobre a matéria em litígio, passa-se à sua análise.

Constata-se no recurso voluntário apresentado que a recorrente não fez qualquer argumentação contra a multa aplicada de R\$ 5.000,00, fundamentada na IN RFB nº800/2007, alínea "e" do inciso IV, do art.107, do Decreto-lei nº37/66, com redação dada pelo art.77 da Lei nº10.833/2003 e regulamentada pelo art.728, inciso IV, alínea "e", do Decreto nº6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Assim, tal temática teve a preclusão consumada, nos termos do art.17 do Decreto nº70.235/72.

No que se refere à multa de R 1.000,00 (total R\$ 84.000,00) , pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, apenas faz alegações a respeito da aplicação contínua da multa descrita na alínea “f”, inciso vii, artigo 107 do decreto-lei 37/66, bem como, argui princípios constitucionais para infirmar a referida multa, tais como, confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

Ocorre que constata-se nos autos que o aspecto da continuidade da multa de R\$ 1.000,00 aplicada não foi abordada expressamente na impugnação apresentada à DRJ. Tampouco, tal aspecto abordado se caracteriza como matéria de interesse público, tratando-se apenas de argumentos retóricos não argumentados à DRJ.

Assim sendo, as matérias, trazidas apenas em grau de recurso, em relação às quais a autoridade julgadora de primeira instância não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar não podem ser apreciadas em sede recursal, em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.

Pelo exposto, tais alegações trazidas quanto ao tópico da continuidade da multa de R\$ 1.000,00 aplicada do recurso interposto encontra-se preclusa, nos termos do art. 16, inciso III c/c art. 17, do Decreto n. 70.235/72, não merecendo, portanto, ser conhecida.

No que se refere às questões constitucionais abordadas, por se constituírem matérias que somente o Poder Judiciário é competente para julgar, consoante a Constituição Federal, arts. 97 e 102, I, "a", III e §§ 1º e 2º, não podem ser analisadas pelas turmas deste colegiado.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula CARF nº2 determina que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

As Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no artigo 123, §4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Assim, as matérias constitucionais abordadas não devem ser conhecidas.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo-Relator